# PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO

***Lei n.º 3.293 de 26 de julho de 2009.***

***"Dispõe sobre a instituição e implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo."***

**Luziânia-GO**

**LEI Nº 3.293 de 26 de julho 2009.**

***"Dispõe sobre a instituição e implementação do Plano de .Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, na forma que especifica e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Luziânia - GO.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I-** ***quadro de pessoal***: o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança existentes na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

**II-** ***cargo de provimento efetivo***: o que compõe a estrutura permanente do quadro de pessoal, cujas funções são exercidas segundo essa mesma qualidade;

**III-** ***cargo de provimento em comissão***: o que só admite provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

**IV-** ***função de confiança***: a desempenhada em caráter transitório, exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**V-** ***interstício***: o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção funcional por Merecimento;

**VI-** ***classe***: a elevação do cargo na estrutura organizacional, em razão da natureza da função que define o serviço público a ser prestado à comunidade, posicionada por letra de "A" a "C";

**VII-** ***codificação***: a identificação do quadro de pessoal, do serviço público, do cargo, da classe e da tabela de vencimento;

**VIII-** ***jornada de trabalho***: a quantidade de horas efetivas de trabalho no exercício do cargo.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA DOS QUADROS DE PESSOAL

**Art. 3º -** Os Quadros de Pessoal instituídos por esta Lei terão a sua estrutura na forma definida nos Anexos:

I - Demonstrativo de distribuição dos cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente (P) e Suplementares (S e SF);
II - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Permanente (P);
III - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Suplementar (S);
IV - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF);
V - Tabela de Vencimento dos Quadros Permanente (P) e Suplementares (S e SF);
VI - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente (P);
VII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar (S);
VIII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF).

## CAPÍTULO III
## DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

**Art. 4º -** Os quadros de pessoal da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais são compostos de:

I - Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo;
II - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo;
III - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo da Fiscalização;
IV - Quadro de Provimento em Comissão;
V - Quadro de Provimento de Função de Confiança.

**§ 1º -** Os Quadros de Pessoal de que trata este artigo, com suas definições e características são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

**§ 2º -** Os Quadros de que trata os inciso IV e V deste artigo são_definidos em legislação Municipal específica.

## CAPÍTULO IV
## DO PROVIMENTO E DO REPOSICIONAMENTO

**Art. 5º -** Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo serão providos, por nomeação, mediante aprovação em concurso público para o cargo, na posição inicial da codificação correspondente do Anexo V desta Lei.

**Art. 6º** - Os atuais servidores públicos municipais, amparados pela Lei nº 1.313, de 11 de abril de 1990 serão reposicionados nos quadros de pessoal, nos termos do Anexo I desta Lei, observado o que dispõe o Art. 14, considerando:

I- o cargo, a classe e a referência inicial;

II- o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Luziânia - GO, anualmente, computando-se, para esse fim, o afastamento de servidor colocado à disposição de outro órgão público quando autorizado pelo Prefeito Municipal;

III- o exercício das atribuições e pré-requisitos inerentes ao cargo;

**§ 1º** - Os atuais servidores municipais que não atenderem as condições dispostas neste artigo serão reposicionados no Quadro Suplementar de que trata o artigo 4º, inciso II, obedecendo o disposto nos incisos I e II deste artigo;

**§ 2º** - Os servidores municipais que no interesse da Administração se encontram atuando no serviço de fiscalização, com treinamento específico na área, serão reposicionados no Quadro Suplementar da Fiscalização de que trata o artigo 4º, inciso III, obedecendo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

**§ 3º** - Os cargos que compõem os Quadros Suplementares de que tratam os anexos III e IV desta Lei, serão, automaticamente, extintos ao vagar.

**§ 4º** - A data limite para a contagem de tempo de serviço para o reposicionamento total do servidor será em 31 de dezembro de 2009.

**I** - a mesma data contará para o servidor à disposição de outro órgão, desde que regido pelo mesmo Instituto de Previdência.

**§ 5º** - Após o reposicionamento total ou provimento por Concurso Público, a evolução do servidor se fará por promoção funcional por merecimento, desvinculando-se do tempo de serviço constante do anexo V desta Lei.

## CAPÍTULO V
## DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

**Art. 7º** - A Promoção Funcional por Merecimento do servidor ocupante do cargo efetivo ocorrerá anualmente pela aplicação de requisitos que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade, criatividade, resultado aferido e afinidade com a execução das atividades do cargo.

**Art. 8º** - A Promoção Funcional por Merecimento consiste:

I- na evolução do servidor no cargo que ocupa, em decorrência do seu desempenho e desenvolvimento no exercício de suas atribuições;

II- no reposicionamento do servidor de sua posição a imediatamente superior dentro da seqüência correspondente ao seu cargo, mediante sistema de avaliação de desempenho.

**Art. 9º** - A Promoção Funcional por Merecimento será assegurada ao servidor que obtiver, na média dos pontos auferidos na avaliação de desempenho, nota final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total máximo de pontos, considerando-se os seguintes requisitos:

I- aperfeiçoamento funcional através de cursos de treinamento diretamente relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, com a seguinte carga horária:

a) de 40 (quarenta) horas aulas no período de avaliação, 06 (seis) pontos;
b) de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) horas aulas, 10 (dez) pontos;
c) de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) horas aulas, 16 (dezesseis) pontos;
d) acima de 80 (oitenta) horas aulas, 20 (vinte) pontos.

II- capacidade de iniciativa para o perfeito desenvolvimento do exercício das atribuições do cargo, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;
III- produtividade auferida em razão do resultado dos trabalhos executados no exercício do cargo, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;
IV- assiduidade e pontualidade ao trabalho, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;
V- disciplina e urbanidade no trato com o público e colegas de trabalho, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos.

**Art. 10** - A aferição anual da pontuação de que trata o artigo anterior será feita através de formulário de avaliação de desempenho:

I- pela chefia imediata do servidor;
II- pelo servidor como auto-aferição.

**Art. 11** - No período de avaliação de desempenho, o servidor:

I- não deverá ter sofrido punição por escrito de advertência, devidamente justificada ou suspensão, e destituição de cargo ou a função de confiança;
II- não ter faltado ao serviço injustificadamente;
III- não ter usufruído de licença ou afastamento sem remuneração, por qualquer período;
IV- não ter sido condenado por crime praticado contra a administração pública.

**Parágrafo único** - A avaliação de desempenho será realizada para todos os servidores efetivos, excluídos os alcançados por qualquer um dos incisos deste artigo, no mês de agosto de cada ano, a partir de 2010, considerando-se o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

**Art. 12** - As vantagens pecuniárias decorrentes da Promoção Funcional por Merecimento aferida nos termos do art. 7º serão pagas a partir do mês de novembro seguinte à avaliação de desempenho.

**Art. 13** - Os trabalhos de aferição da Promoção Funcional por Merecimento serão feitos por comissão especial, constituída pelo Chefe do Poder Executivo e contará com um representante das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Saúde, da Câmara Municipal e do Sindicato dos Servidores Municipais.

**§ 1º** - Da data de divulgação do resultado final da avaliação por merecimento, caberá recurso de revisão, uma única vez, interposto pelo servidor à comissão especial, devendo fazê-lo de forma fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

**§ 2º** - A comissão especial de que trata este artigo será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração.

**§ 3º** - A Promoção Funcional por Merecimento será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI
## DOS EFEITOS FINANCEIROS

**Art. 14** - A implantação das disposições desta Lei, para efeito financeiro, adotar-se-á:

I- aplicação de 50% (cinqüenta por cento) do total das referências a que o servidor fizer jus, arredondando para mais quando se verificar a quantidade ímpar de referência apurada na forma do inciso II do Art. 6º, a contar de 1º de agosto do corrente ano;

II- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de seu vencimento básico, perceberá 100% (cem por cento) de sua referência, correspondente ao seu tempo total de serviço;

III- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de sua remuneração, perceberá uma gratificação de complementação, até a implantação total do reposicionamento;

IV- a aplicação total das referências a que o servidor fizer jus, de acordo com o Inciso II do Art. 6º, ocorrerá a partir de janeiro de 2010.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** - Salvo disposições de lei em contrário, as entidades autárquicas e fundacionais continuarão mantendo a competência e autonomia para a prática de seus atos administrativos de pessoal dos seus quadros, em estrita observância a este Plano de Cargos e Vencimentos.

**Art. 16** - O servidor nomeado em decorrência de novo concurso público ocorrido após a aplicação desta Lei, não terá o seu tempo de serviço anterior computado para efeito de reposicionamento, nos termos desta Lei.

**Art. 17** - As disposições expressas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

**Art. 18** - Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, serão revistos, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, anualmente, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

**Parágrafo único** - A revisão geral anual de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
II- definição do índice em lei específica;
III- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual.

**Art. 19** - Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.

**Art. 20** - Os trabalhos inerentes à implantação do que dispõe esta Lei, ficarão a cargo de Comissão a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21** - O Poder Executivo poderá de acordo com a conveniência da Administração, alterar a carga horária do servidor sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - Este benefício de acordo com o Art. 21 se estenderá a todos os servidores municipais.

**Art. 22** - O servidor terá 60 (sessenta) dias para recorrer quanto ao seu enquadramento, contados da publicação da presente lei, mesmo aqueles cedidos a outros órgãos, salvo manifestação irretratável do servidor.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Municipal do Exercício de 2009 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, observando o disposto no artigo 18 e demais disposições legais pertinentes, a abrir os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

**Art. 24** - O Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores Públicos do Poder Executivo será reformulada no prazo de até 5 (cinco) anos.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação - II

**Parágrafo único** - A proposta de que trata o presente artigo apresentada a Câmara Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, maioria absoluta dos Membros da Casa.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia dos direitos funcionais e financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

**Art. 26** - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis n.ºs 1.313, de 18 de abril de 1990, 3.120, de 14 de janeiro de 2008 e 3.136, de 26 de março de 2008.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 26 vinte e seis dias do mês de julho de 2009.

**CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA**
**Prefeito Municipal**